



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367141-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante CAROLINA STILHANO NASCIMENTO, são agravados DANIELLE SILLES GARCIA e FABIOLA PRINCE ARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2367141-89.2024.8.26.0000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

AGRAVANTE: CAROLINA STILHANO NASCIMENTO

AGRAVADAS: DANIELLE SILLES GARCIA e FABIOLA PRINCE ARIAS

VOTO Nº 54.789

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança – Impugnação acolhida, em parte – Condenação da credora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 15% do excesso reconhecido, que se reputa correto – Pretensão de majoração mediante fixação por equidade nos termos do artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil – Não cabimento, no caso - Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança, na fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação, fixando honorários advocatícios em 15% do excesso reconhecido (proveito econômico).

Alega a agravante que consistindo o proveito econômico no decote do excesso de execução de R\$ 9.479,73 (multa pelo não cumprimento do contrato), a fixação de 15% de honorários advocatícios de sucumbência representa R\$ 1.421,96, valor ínfimo que recomenda a majoração, com fixação por equidade, a termo do artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, com adoção do item 4.1, da tabela de honorários advocatícios da OAB/2024 (R\$ 5.716,05). Refere precedente em abono a sua tese e, ao final, pede o provimento do recurso.

Seguiu-se a contraminuta.

É o relatório.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Os honorários advocatícios foram fixados em 15% do excesso de execução reconhecido (R\$ 9.479,73 x 15% = R\$ 1.421,96), valor que não pode ser considerado ínfimo, por isso que correta a fixação da verba em consonância com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. O proveito econômico obtido pela agravante, conquanto não seja vultoso, também não é ínfimo, o que afasta a fixação dos honorários por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo.

SÁ DUARTE

Relator